

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Substituem-se os arts. 98 e 99 do Projeto de Lei Complementar 68, de 2024, que passa a tramitar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO REGIME DOS BENS DE CAPITAL

Art.98. Observada a disciplina estabelecida pela legislação específica, gerarão direito de crédito imediato e integral do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças e reposição e outros bens, que poderão ser apropriados pelos contribuintes, desde que sejam destinadas ao seu ativo imobilizado ou ao ativo intangível, e que sejam essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

§1º. Por meio de regulamentação específica, os créditos de IBS e da CBS do *caput* deste artigo poderão ser ressarcidos por depósito direto em conta bancária cadastrada do contribuinte, especialmente nos casos de saldo credor acumulado de IBS e de CBS.

§2º. Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos que tenham como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro.

§3º. Os beneficiários do REPORTE e do REIDI poderão registrar créditos de CBS para os projetos em andamento, já habilitados perante a RFB, após a extinção do PIS e da COFINS, segundo as regras do regime de transição do Capítulo V do Título VIII.



Art.99. Para os contribuintes enquadrados no regime específico do IBS e da CBS do Capítulo I do Título V, com exceção daqueles elencados no art.165 desta lei complementar, será permitido o ressarcimento dos créditos de IBS e da CBS do regime dos bens de capital deste Capítulo em regime de preferência aos demais contribuintes, submetidos às regras do ressarcimento geral da Seção VI do Capítulo III do Título I.

§1º. As regras especiais do regime de ressarcimento preferencial dos contribuintes referidos no *caput* deste artigo serão disciplinadas pela legislação específica, observando o princípio da simplicidade, no cumprimento das obrigações tributárias acessórias, e a sua conversão em caixa e transferência direta em conta bancária cadastrada do beneficiário.

§2º. O prazo máximo para apreciação do pedido de ressarcimento preferencial e sua devolução direta em conta do beneficiário, segundo a mecânica do *split payment*, estabelecida no art. 50 desta lei, será de até 30 (trinta) dias contados do registro contábil da apropriação dos créditos, oriundos dos regimes dos bens de capital.

§ 3º. Na hipótese de extrapolação do prazo de 30 dias, o crédito deverá ser atualizado pelo mesmo índice de correção monetária aplicável ao tributo.

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao permissivo constitucional de incentivo fiscal do art.156-A, §5º, V, e do art.195, V, §16, ambos da CF/88 para desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, este contemplou uma hipótese mais ampla de autorização de exclusão dos encargos tributários, segundo as modalidades previstas de “crédito integral e imediato do tributo”, “diferimento” ou “redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do tributo”. Se por um lado, existe uma previsão de diminuição da arrecadação fiscal pela concessão de créditos financeiros de IBS e de CBS para o CAPEX (bens de capital), em contrapartida, há também um prognóstico de aumento de receita fiscal, devido à desoneração dos investimentos necessários para aumento da capacidade instalada do estabelecimento do contribuinte. Com essa alavancagem operacional do estabelecimento do contribuinte, há um aumento de produtividade e, por consequência, um incremento na arrecadação dos tributos sobre o consumo, devido ao potencial do volume maior de saída das mercadorias comercializadas. A desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes submetida aos



procedimentos restritos do incentivos fiscais do REPORTO e do REIDI, conforme a sistemática antiga de tributação sobre o consumo, não enaltece a não-cumulatividade ampla do art.156-A, §1º, VIII, e art.195, §16, ambos da CF/88. A desoneração ampla na aquisição de ativos de infraestrutura, ativos financeiros e intangíveis vinculados aos empreendimentos econômicos dos contribuintes, especialmente, nos casos de concessão administrativa de setores regulados, **como, por exemplo, no fornecimento de gás natural canalizado, os ativos reversíveis da concessão administrativa têm um valor expressivo e, logo, o estímulo ao investimento na expansão do sistema dutoviário brasileiro pode engendrar crescimento econômico, renda, geração de empregos e aumento significativo de receita tributária a longo prazo.** De maneira a conciliar um mínimo de arrecadação fiscal dos tributos sobre o consumo para a Administração Fiscal e o interesse do contribuinte em manter controlada a vazão do saldo credor acumulado de créditos financeiros de IBS e de CBS dos contribuintes, oriundos do regime dos bens de capital, opta-se pela modalidade de “crédito integral e imediato dos tributos” da alínea a) do inciso V do §5º do art.156-A da CF/88 (EC n. 132/2023). Noutro ponto, é preciso dar um tratamento especial aos contribuintes submetidos ao regime específico de tributação dos “combustíveis” de incidência monofásica do IBS e da CBS, que não estão submetidos ao débito dos referidos tributos, os quais já terão sido recolhidos na origem da cadeia produtiva. Sob este prisma, objetiva-se que não haja acúmulo de créditos de CBS e de IBS derivados do regime dos bens de capital, visto que esses contribuintes não possuem saldo devedor para compensar com os créditos financeiros do regime dos bens de capital desses tributos.

Sala das sessões, de de 2023.

Leo Prates
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Leo Prates)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços – CBS e o Imposto
Seletivo – IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246172747600, nesta ordem:

- 1 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_113862)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 08/07/2024 18:11:28.987 - PLEN
EMP 1 => PLP 68/2024

EMP n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246172747600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates e outros